DELIBERAÇÃO AC00 - 3196/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2187/2018
PROTOCOLO	: 1888681
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADO	: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO – ENVIO TEMPESTIVO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao demonstrar o cumprimento à legislação vigente, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas da **Controladoria Geral do Estado de MS** relativo ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Eduardo Girão de Arruda**.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado de MS relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Girão de Arruda (Controlador Geral do Estado).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-2701/2019, fls. 220/228), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP - 9180/2019 (fls. 230/235), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 18077/2019, fls. 236/238):

> "Por todo o exposto, considerando os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização das Contas de Gestão e de Governo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** da conta anual de gestão da **Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Carlos Eduardo Girão de Arruda, Controlador Geral do Estado à época, com base no Art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. "

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado de MS relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Girão de Arruda (Controlador Geral do Estado).

Analisando os autos verifica-se que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época (fls. 02/12).

Observa-se que a Lei Estadual nº 4.976/2016 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 7.000.000,00, conforme ANA-DFCGG-2701/2019 - fls. 220/228.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que foram abertos créditos suplementares os quais comprovaram o aumento no orçamento do Órgão epigrafado em R$ 4.119.400,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 7.000.000,00, foi alterado para R$ 11.119.400,00, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 56/59), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 63/67).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 55), o qual evidencia receita orçada de R$ 0,00 e arrecadada na ordem de R$ 0,00.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 56/59), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 11.119.400,00 (sem o destaque) e empenhada na ordem de R$ 10.686.497,64.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 63/67), Financeiro (Anexo 13, fls. 68/70), Patrimonial (Anexo 14, fls. 71/76), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 77/81) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 85/91) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício.

Verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela unidade técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (INT - DFCGG - 26536/2018, fl. 190) conforme abaixo:

> ✓ Verificamos divergência entre o valor apresentado no Anexo 12, de R$ 9.517.218,50 – Pessoal e Encargos Sociais, com o demonstrado no Anexo 15, de R$ 9.621.622,76, sendo necessários os devidos esclarecimentos e detalhamento analítico da diferença constatada; e
>
> ✓ Constatamos no Anexo 14 e 17 um saldo de R$ 252.216,07 de depósitos e consignações, sendo R$ 156.937,64 de RPPS e R$ 95.278,43 de Retenções, entretanto, a conta Caixa e equivalentes de caixa está zerada. Assim, solicitamos informações acerca deste apontamento.

Intimado, o gestor compareceu aos autos, apresentando justificativa e documentos que achou necessários para os devidos esclarecimentos (fls. 192/2017). Em reexame, restou demonstrado pela equipe técnica desta Corte de Contas que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram considerados satisfatórios, sanando assim, a irregularidade inicialmente apontada.

A douta Auditoria em seu parecer (fls. 230/235) corroborou com os apontamentos realizados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, os quais configuram o cumprimento à legislação vigente, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado de MS relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Girão de Arruda (Controlador Geral do Estado), como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/DSSM